

as partes. A autonomia privada permanecerá na base de todas essas escolhas: a escolha de incluir convenção de arbitragem nos contratos, de contratar este ou aquele profissional, cabendo a cada parte assumir as consequências destas escolhas. Mas isso não impede que, em situações específicas, os árbitros minimizem tais desigualdades, assumindo uma posição didática em relação a estes litigantes, para orientar acerca de nuances do processo arbitral.

Porque no mais das vezes, os “novatos” no processo arbitral serão partes e profissionais familiarizados com a dinâmica do contencioso judicial, e é justamente nessa transposição, nessa migração dos ambientes, que residem os riscos da tão propalada processualização da arbitragem. Compreender que arbitragem é processo, que se insere no âmbito da sua teoria geral, que compartilha dos mesmos fundamentos de todo e qualquer processo, mas que se realiza com nuances e diferenças, é fundamental para evitar o pior dos dois mundos. Competirá aos árbitros dirigir as partes nesta transição, e se isso tiver por destinatário apenas um dos polos, esse comportamento dos árbitros não deverá ser tido como violador da igualdade entre as partes. Ou, se se prefere, deverá ser admitido como uma manifestação do tratamento desigual entre desiguais.

A atividade dos árbitros no tocante à garantia da igualdade abrange o controle sobre a própria convenção de arbitragem, bem como sobre os atos do procedimento. Quanto à convenção de arbitragem, admite-se o controle sobre a sua existência, validade e eficácia, sendo este o conteúdo central da regra da competência-competência (LArb, art. 8º). Nestes planos, pode haver o controle também parcial da validade da convenção, afastando, por exemplo, regras que imponham injustificados tratamentos desiguais entre as partes.⁴⁹⁰ Quanto ao procedimento, sendo ele em geral muito pouco regulado pelas partes ou pelas instituições arbitrais cujos regulamentos são escolhidos, será dos árbitros a tarefa de assegurar tratamento igualitário aos litigantes.

Um exemplo corriqueiro pode ilustrar o ponto. Na produção probatória, às vezes ocorre uma assimetria muito grande na quantidade de testemunhas arroladas entre as partes. Qual deve ser a medida da igualdade neste caso? Em primeiro lugar, as partes devem ter iguais oportunidades de arrolar testemunhas, sem uma delimitação *a priori* que limite escolhas por uma delas. Se o exercício concreto dessa prerrogativa resultar em poucas testemunhas para uma parte e muitas para a outra, nem por isso terá havido qualquer desequilíbrio. No contexto da audiência, as partes devem ter iguais oportunidades de arguir as testemunhas. Novamente, a

490. Rafael Francisco Alves afirma, acertadamente, que a autonomia privada não pode violar a igualdade, e esse controle compete ao árbitro. Se ele pode controlar a validade da convenção como um todo, pode controlar parcialmente, para afastar disposições que violem a igualdade. ALVES, Rafael Francisco. O devido processo legal na arbitragem, cit., p. 390.

igualdade não se estabelece outorgando-se certa quantidade de tempo para cada polo, mas assegurando que elas possam inquirir as testemunhas em condições semelhantes, tanto as próprias, quanto as da contraparte. O tempo efetivo que cada parte utilizará é o menos relevante, basta que as oportunidades sejam equivalentes.

2.6 Imparcialidade

A imparcialidade dos julgadores constitui outro dos princípios fundamentais relacionados à Jurisdição e, por que não dizer, até mesmo ao Estado de Direito. Cuida-se de garantia consagrada no plano internacional, aspecto inerente à própria condição de julgar. Curiosamente, não é explicitamente prevista na Constituição Federal.⁴⁹¹ Nem por isso se pode considerar que ele só se aplica ao processo arbitral porque a Lei de Arbitragem o prevê de forma expressa. Como já dito, os princípios processuais constitucionais são aplicados a todos os métodos de solução jurisdicional dos conflitos, independentemente de sua previsão normativa expressa.⁴⁹²

A atividade jurisdicional, seja ela exercida por agentes do Estado, seja por particulares, só pode ser considerada como adequadamente exercida se realizada por julgador imparcial, independente,⁴⁹³ e mediante um procedimento que assegure aos litigantes adequada oportunidade de apresentar seus casos (alegar, provar, influenciar a decisão).⁴⁹⁴ Esses elementos constituem o núcleo duro, a condensação dos princípios fundamentais que todo e qualquer processo jurisdicional deve apresentar.⁴⁹⁵

⁴⁹¹. Mas que é prevista na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em seu artigo 8º, 1, tratado ao qual o Brasil aderiu (Decreto nº 678 de 06/11/1992) e que possui status de norma constitucional (artigo 5º, §3º, da CF/88) Também a Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura o direito a julgamentos imparciais (art. 10).

⁴⁹². VAUGHN, Gustavo Favero. *Arbitragem comercial e controle de constitucionalidade*. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, 2021. p. 68: “A força normativa e a supremacia da Constituição Federal são imperativos indissociáveis do processo arbitral e não estão ao dispor das partes, tampouco dos árbitros, mesmo que a arbitragem seja um mecanismo privado de solução de conflitos. O dever de os árbitros harmonizarem o direito aplicável com a Constituição advém de uma lógica sistemática do direito brasileiro, que é inescapável aos *players* da arbitragem, ainda que o processo arbitral tenha suas idiossincrasias e tenha um fechamento operacional diverso do processo estatal.”

⁴⁹³. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Reflexões sobre a imparcialidade do juiz. *Temas de direito processual*: sétima série. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 19. Também, ARAÚJO, Yuri Maciel. *Arbitragem e devido processo legal*. São Paulo: Almedina, 2021. p. 41.

⁴⁹⁴. TROCKER, Nicolò. *Processo civile e costituzione: problemi di diritto tedesco e italiano*. Milano: Giuffrè, 1974. p. 114-115. ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*, cit., p. 64.

⁴⁹⁵. Acertadamente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal reconheceu a falta de imparcialidade do árbitro na seguinte situação: “Ainda que o contrato preveja a livre indicação do árbitro por

Apesar de a origem do poder jurisdicional dos árbitros ser diferente, bem assim os mecanismos para garantir a sua imparcialidade, a condição da imparcialidade e da independência se faz presente no processo arbitral, tanto quanto no processo estatal.⁴⁹⁶ De fato, a imparcialidade é uma condição que deve ser verificada na atividade do julgador, durante o processo e no momento de proferir a decisão. Significa a equidistância e indiferença em relação aos litigantes, a necessidade de lhes assegurar igual oportunidade de influenciar o convencimento do julgador.⁴⁹⁷ Julgadores imparciais são aqueles sobre os quais não pesa nenhuma causa de impedimento ou suspeição, nenhum vínculo com as partes ou com o tema sob julgamento que interfiram no seu processo decisório, favorecendo uma das partes, em detrimento da outra.⁴⁹⁸

No processo arbitral, fala-se não apenas em imparcialidade, mas em independência do árbitro, entendidos como fenômenos complementares, assim como em competência, diligência e discricção (art. 13, § 6º). A imparcialidade diz respeito à inexistência de fatores que possam influenciar a convicção do árbitro em relação às partes e à disputa, a inexistência de predisposição (subjéctiva) em relação ao argumento ou à pessoa de uma das partes. Corresponde à equidistância do julgador em relação às partes.⁴⁹⁹ A independência, por sua vez, qualifica a inexistência de um vínculo de subordinação ou de relações pessoais, sociais, negociais ou finan-

ambas as partes contratantes, a nomeação deve observar as regras de impedimento e suspeição do julgador previstas na legislação processual. Árbitro que assinou o contrato como testemunha, atua como advogado do grupo empresarial da parte e já expôs seu entendimento sobre a controvérsia. Cabimento da ação do art. 7º para substituição do árbitro suspeito”. TJDFT, 3ª T.C., Apel 0010189-09.2016.8.07.0001, j. 22.03.2017, unânime.

496. ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. *A imparcialidade dos árbitros*. São Paulo: Almedina, 2021. p. 25.

497. CABRAL, Antonio do Passo. Il principio del contraddittorio come diritto d'influenza e dovere di dibattito. *Rivista di Diritto Processuale*, v. 2, 2005. p. 456.

498. José Carlos Magalhães observa que toda atividade de julgar terceiros exige a imparcialidade, definindo-a como o dever de não proceder com tendenciosidade em favor de uma das partes. MAGALHÃES, José Carlos de. Os deveres do árbitro In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (coord.). *20 anos da Lei de Arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz*. São Paulo: Atlas, 2017. p. 227-228.

499. Para Antonio Pinto Leite, “a independência pode definir-se como a não exigência de relações, passadas ou actuais, entre o árbitro e uma das partes, ou pessoas ou entidades em relação com esta, bem como a não existência de interesses ou expectativas potenciais do árbitro em uma relação futura com a parte, ou pessoas ou entidades em relação com esta, que possam constituir para o árbitro uma limitação (*bias*) com *foreseeable impact* em uma decisão objectiva e de plena juridicidade, seja por poder tornar o árbitro susceptível a ordens ou pressões, seja por poder estabelecer uma qualquer relação de constrangimento, interesse ou motivação do árbitro com destino da causa.” (LEITE, Antonio Pinto. *Independência, Imparcialidade e suspeição de Árbitro*, cit., p. 110).

ceiramente objetivadas.⁵⁰⁰ Em suma, enquanto a independência do árbitro qualifica a ausência de conexões próximas, a imparcialidade diz respeito ao eventual prejulgamento do litígio, isto é, com uma *inclinação* ou *tendenciosidade* que não se pode admitir, seja em relação a uma das partes, seja em relação com a matéria em disputa.⁵⁰¹⁻⁵⁰² Evidentemente, não é toda e qualquer relação – objetivamente falando – classificável como indicativa da perda da dependência: é necessária uma análise – em certa medida subjetiva – a respeito da relevância dessa relação.⁵⁰³

Na doutrina brasileira, agrega-se sempre um comentário quando se fala da imparcialidade do julgador: exige-se a sua imparcialidade, mas não a sua neutralidade, porque esta característica seria impossível. Julgadores são pessoas, com formação, com história, com opiniões e visões do mundo. A condição de neutralidade absoluta é impossível, e talvez o fosse mesmo se julgamentos fossem realizados por máquinas (que, afinal, são desenvolvidas por humanos).⁵⁰⁴⁻⁵⁰⁵ Na arbitragem

500. DONAHEY, M. Scott. The independence and neutrality of arbitrators. *Journal of International Arbitration*, v. 9, n. 4, 1992. p. 31. No mesmo sentido: BASTIDA, Bruno Manzanares. The independence and impartiality of arbitrators in International commercial arbitration. *Revista e-mercatoria*, v. 6, 2007. p. 4.

501. PARK, William W. Arbitrator integrity: the transient and the permanent. *San Diego law review*, v. 46, 2009. p. 635.

502. LEMES, Selma Maria Ferreira. *Árbitro: princípios da independência e imparcialidade*. São Paulo: Ed. LTr: 2001. p. 53. No mesmo sentido, BAPTISTA, Luiz Olavo. *Arbitragem comercial e internacional*. São Paulo: Lex Magister, 2011. p. 165.

503. MARC, Henry. Affaire Tecnimont: de la défense de l'orthodoxie. *Petites affiches*, n. 215, 28 Octobre 2014. p. 9: “l'appréciation de l'indépendance de l'arbitre doit être de nature objective tempérée (de subjectivisme)”. No mesmo sentido: KOCH, Christopher. Standards and procedures for disqualifying arbitrators, in *Journal of international arbitration*, v. 20, n. 4, 2003, pp. 237-239.

504. NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 285, p. 421-447, nov. 2018. Segundo os autores: “Apesar de já existirem diversos estudos sobre os vieses cognitivos, há muitas dificuldades ao lidar com o tema, porquanto muitos dos julgadores ainda se consideram imparciais e não desenvolvem técnicas capazes de superar o enviesamento – as técnicas de “desenviesamento” ou debiasing. O mesmo fenômeno pode ser verificado nas ferramentas de IA que, conforme previamente exposto, são consideradas por muitos como isentas. Há, contudo, um agravante: as decisões tomadas por humano são impugnáveis, pois é possível delimitar os fatores que ensejaram determinada resposta e o próprio decisor deve ofertar o iter que o induziu a tal resposta (arts. 93, IX, CF/1988 e 489 do CPC). Por outro lado, os algoritmos utilizados nas ferramentas de inteligência artificial são obscuros para a maior parte da população – algumas vezes até para seus programadores – o que os torna, de certa forma, inatacáveis. Em função disso, a atribuição de função decisória aos sistemas de inteligência artificial torna-se especialmente problemática no âmbito do Direito (p. 428-429).

505. Sem as ressalvas quanto à impessoalidade do julgador, Nelson Nery pondera que “não se pode exigir do juiz, enquanto ser humano, neutralidade quanto às coisas da vida (neutralidade objetiva), pois é absolutamente natural que decida de acordo com seus princípios éticos, religiosos,

internacional, a neutralidade possível diz respeito à nacionalidade ou identidade cultural do árbitro, especialmente em disputas entre partes provenientes de diferentes sistemas jurídicos.⁵⁰⁶

Em sentido amplo, porém, os julgadores não são totalmente neutros, mas igualmente não podem imprimir suas visões particulares de mundo à aplicação do direito. Os juízes togados são funcionários do Estado, realizam a atividade de distribuir Justiça em nome do Estado. Ainda que o façam pessoalmente, não o fazem em caráter pessoal. Toda atividade pública deve ser exercida sob o signo da impessoalidade.⁵⁰⁷ Essa distinção é relevante, porque não cabe ao julgador desprezar o direito aplicável à espécie, caso não goste ou concorde com as soluções preconizadas pelo ordenamento. Fosse permitido ao julgador fazer isso, teríamos um grande grupo de justiceiros, empregados pelo Estado, e não integrantes do Poder Judiciário. Na arbitragem, a perspectiva se modifica um pouco, apenas porque árbitros não são servidores do Estado, não realizam sua função em nome dele. Fazem-no por autorização legal, realizam a justiça em disputas privadas, e tem igualmente a função de aplicar o ordenamento jurídico determinado pelas partes. O árbitro deve aplicar o direito ao caso concreto, independentemente de suas preferências pessoais.

Julgamentos realizados segundo regras de direito sempre se realizam com equidade, mas não se confundem com os julgamentos por equidade, em que se permite o afastamento total das regras estritas de direito.⁵⁰⁸ Nesta última situação, o espaço para as visões pessoais dos julgadores se amplia, mas nem por isso o jul-

filosóficos, políticos e culturais, advindos de sua formação como pessoa. A neutralidade que se lhe impõe é relativa às partes do processo (neutralidade subjetiva) e não às teses, *in abstracto*, que se discutem no processo. NERY JR., Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*, cit., p. 178. Magalhães também ressalva que imparcialidade não se confunde com neutralidade, pois o árbitro tem sua carga própria de formação, conteúdo, cultura, religião etc. MAGALHÃES, José Carlos de. Os deveres do árbitro, cit., p. 227-228.

506. Nesse sentido: “[there is] greater degree of confidence... on all sides if there is no chance that one party will get a better hearing because of some cultural or national identification between the party and the arbitrator”. LANDAU, Toby. Composition and establishment of the tribunal. *American Review of International Arbitration*, v. 9, 1998. p. 73. No mesmo sentido: LALIVE, Pierre. On neutrality of the arbitrator and of the place for arbitration. In: REYMOND, Claude; BUCHER, Eugène (Ed.). *Swiss essays on international arbitration*. Zurich: Schulthess Polygraphischer Verlag, 1984. p. 23.

507. Dinamarco, Badaró E Lopes afirmam que a imparcialidade não implica ao julgador um dever de ser ética ou axiologicamente neutro. “O juiz, embora escravo da lei como tradicionalmente se diz, tem legítima liberdade para interpretar os textos desta e as concretas situações em julgamento, segundo os valores da sociedade” (*Teoria geral do processo*, cit., p. 95).

508. Sobre este assunto, quanto ao processo arbitral, ver DELLA VALLE, Martim. *Arbitragem e equidade: uma abordagem internacional*. São Paulo: Atlas, 2012).

gador pode perder os atributos de imparcialidade e independência, ou, justamente por estas preferências e visões de mundo, impedir ou prevenir a influência que uma das partes possa exercer sobre seu julgamento, a ponto de favorecer a outra parte.

Estas considerações se aplicam a juízes e árbitros, sem diferenças relevantes. Há, porém, aspectos do tema que assumem contornos bastante diferentes, quando se fala no processo arbitral, comparativamente com o processo estatal.

No plano constitucional, determina o artigo 5º, XXXVII, que *não haverá juiz ou tribunal de exceção*, preceito que corresponde ao princípio do juiz natural, do qual se costuma extrair a ideia da imparcialidade. São conceitos complementares, porém independentes. E o processo arbitral serve para demonstrar que a imparcialidade não decorre nem depende do juiz natural, como será visto no tópico subsequente.

Para assegurar a imparcialidade e a independência dos juízes togados, a Constituição Federal estabelece salvaguardas, tais como a previsão da existência e composição dos órgãos do Poder Judiciário, sua independência em relação aos demais poderes do Estado. No plano individual, os juízes são protegidos pela inamovibilidade, irredutibilidade de salários e vitaliciedade, e seu ingresso se dá mediante concurso público. Para o adequado desempenho de suas funções, juízes são funcionários exclusivos do Estado, não podendo se dedicar a atividades empresariais, exceto ao magistério. São mecanismos tradicionais em nosso ordenamento jurídico, concebidos para conferir proteção a estes específicos agentes do Estado, para cuja função devem ser blindados quanto a pressões de toda ordem.

Esse instrumental imposto e garantido pela Constituição Federal aos juízes estatais pretende assegurar que se mantenham imparciais e independentes, durante o exercício das suas funções jurisdicionais. Da comparação com o processo arbitral, extrai-se que em comum há apenas o dever de juízes e árbitros serem imparciais e independentes, mas os mecanismos que se impõem e asseguram aos árbitros para tanto são completamente diferentes. Também aqui se observa a identidade de propósitos e as linhas gerais em comum, mas muitas especificidades em cada modelo, tudo a confirmar o enquadramento destas modalidades na teoria geral do processo e a preservação de suas características próprias. Como já observado em diferentes passagens ao longo do livro, nem tudo que se aplica e funciona ao processo estatal se aplicará ao processo arbitral, que nem por isso deixará de ser processo, ou de ser regido pelas mesmas premissas e fundamentos.

Árbitros são necessariamente profissionais do setor privado, quase sempre do campo do direito. Exercem outras atividades e, quando escolhidos para um ou outro caso, desempenham transitoriamente esta função jurisdicional. São escolhidos, aliás, por serem conhecidos, por gozarem da confiança das partes. Árbitros

possuem o que a doutrina qualifica como capital simbólico, e para adquiri-lo, participam de comunidades profissionais, acadêmicas, amplificam suas relações profissionais e, ao longo do tempo, viabilizam-se para serem escolhidos para desempenhar a função de árbitros.⁵⁰⁹ A arbitragem é uma prestação de serviços, que, naturalmente, envolve prestadores e tomadores desse mesmo serviço. Essa circunstância impõe uma dinâmica muito diferente ao mercado profissional em que atuam árbitros e advogados. A credibilidade necessária para a oferta desse serviço exige que os árbitros demonstrem seus atributos técnicos e pessoais, que conheçam e se façam conhecer pelo mercado que se vale dos serviços dos árbitros. Mas nada disso pode interferir na imparcialidade e independência que os árbitros devem apresentar, desde o primeiro momento em que são cogitados para a função.⁵¹⁰

A seleção e a indicação de árbitros em geral são precedidas de contatos das partes com os potenciais coárbitros. No cenário internacional, é comum que se realizem entrevistas e há inclusive protocolos internacionais a este respeito.⁵¹¹ Árbitros não devem opinar sobre a matéria sob julgamento, não devem prometer resultados. A investigação é lícita, os contatos prévios igualmente, mas feitos em ambiente de absoluta institucionalidade, de lisura. Árbitros não tomam ou manifestam posição, não prometem nada. Quando muito, informam sobre sua disponibilidade futura, para que a parte possa aferir se o nome cogitado efetivamente reunirá condições de, naquele momento, dedicar-se ao estudo e condução do caso para o qual será nomeado. E acaso venham a ser nomeados, devem declarar o fato de terem sido entrevistados pela parte.

De outro lado, e pela mesma origem privada destas relações, temas como inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos ou vitaliciedade simplesmente não se põem. Da mesma forma, não sendo inseridos ou integrantes de qualquer órgão estatal, não possuem, *a priori*, parcela alguma da jurisdição sob sua compe-

509. AZALAY, Yves; GARTH, Bryant G. *Dealing in virtue: international commercial arbitration and the construction of a transnational legal order*. Chicago: The University of Chicago Press, 1996. p. 29 e 31.

510. A esse respeito, ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. *Imparcialidade do árbitro*. São Paulo: Almedina, 2021; DALMASO MARQUES, Ricardo Tadeu. *O dever de revelação do árbitro*. São Paulo: Almedina, 2018 e LEMES, Selma Maria Ferreira. *Árbitro, conflito de interesses e o contrato de investidura*. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (coord.). *20 anos da Lei de Arbitragem: homenagem a Petrónio R. Muniz*. São Paulo: Atlas, 2017. p. 271-290.

511. Guideline n. 1 do Chartered Institute of Arbitrators (CI Arb) – Interview for Prospective Arbitrators. Disponível em: <https://www.ciarb.org/media/4185/guideline-1-interviews-for-prospective-arbitrators-2015.pdf>.

tência. Receberão jurisdição e competência das partes, nos termos da convenção de arbitragem e nos limites do pedido formulado nas demandas em concreto.

Em termos concretos, diz a lei que

estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil (art. 14).

O dispositivo suscita algumas questões e realça a necessidade de cautela nas adaptações entre as situações propostas aos juízes togados e aos árbitros. Relembre-se, primeiro, que a Lei de Arbitragem constitui norma especial em relação ao Código de Processo Civil, e é a lei especial que regula diretamente o tema da imparcialidade dos árbitros. Por imperativos de interpretação normativa, disso resulta que a lei especial prevalece sobre a geral. E dele, se extraem duas questões centrais. Primeiro, que o objeto da investigação é concentrado nas relações dos árbitros com as partes ou com o litígio. Esse ponto é relevante, porque o legislador, ao regular o processo arbitral, não se referiu a relações entre os árbitros e os advogados. Segundo, que se aplicam causas de impedimento e suspeição do CPC aos árbitros, aplicando-se a eles, *no que couber*, os mesmos deveres e as mesmas responsabilidades.

Sem pretender examinar em detalhes todos os aspectos desta disposição legal, tendo em vista os propósitos e limites desta tese, observo que a norma, com acerto, faz a ressalva de que as hipóteses se assemelham, *no que couber*. Da lei processual geral, extrai-se a divisão entre causas de impedimento e suspeição dos juízes, distinção que a lei de arbitragem não faz.⁵¹² E se esta distinção tem alguma razão de

512. Rafael Francisco Alves entende que a imparcialidade não integra o núcleo do devido processo legal na arbitragem, porque diz respeito à escolha dos árbitros pelas partes, se insere na sua autonomia privada, não sendo proibido que as partes escolham um árbitro que se enquadre nas hipóteses de impedimento. ALVES, Rafael Francisco Alves. O devido processo legal na arbitragem, cit., p. 283. Com apoio em Carlos Alberto Carmona, entende que mesmo se o árbitro for parente de uma das partes, mas as duas aceitarem, a nomeação será válida. O autor tem razão, mas é preciso fazer uma ressalva. As partes podem aceitar a nomeação de árbitros, não obstante certas relações ou vínculos que tenham com as partes. Mas não podem renunciar à condição de imparcialidade deste árbitro. Aceitaram sua nomeação se, não obstante tais vínculos, confiarem na sua imparcialidade, que deve se fazer presente durante o processo. As Partes não podem aceitar um árbitro parcial, nem um árbitro pode aceitar o encargo sentindo-se ou sabendo-se parcial, porque o atributo da imparcialidade escapa à disponibilidade das Partes.

ser no processo estatal, no processo arbitral não existe diferença relevante.⁵¹³ As causas de impedimento são de natureza mais objetiva, dizem respeito a ligações do julgador com as partes do litígio ou com a matéria.⁵¹⁴ É até intuitivo que o juiz togado não pode atuar em causas cujas partes sejam ele próprio, cônjuge, companheiro ou parente seu, ou em que ele tenha atuado anteriormente, ou ainda se mantém relações com a parte (pessoa jurídica da qual seja membro do corpo diretivo, instituição de ensino onde leciona).⁵¹⁵ Não há observações particularizadas em relação ao processo arbitral, porque também os árbitros não devem manter relações de parentesco com as partes, ou interesse direto na solução do litígio.

As causas de suspeição, previstas no artigo 145 do CPC/15, são de ordem mais subjetiva. Juízes não podem manter relações de amizade íntima ou inimizade com qualquer das partes ou advogados, em causas em que tenham algum tipo de interesse. Os temas relativos à suspeição são mais propícios para as comparações e enquadramento das situações dos árbitros, mas as hipóteses propostas pela norma processual geral são duplamente insatisfatórias. De um lado, não exaurem as múltiplas situações de conflito que podem ser verificadas. A este respeito, o exame das listas de hipóteses casuisticamente sugeridas nas *IBA Guidelines on Party Represen-*

513. No processo estatal, entende-se que os motivos de suspeição devem ser arguidos pela parte, sob pena de preclusão, ao passo que o impedimento não se sujeita à preclusão. Da mesma forma, cabe ação rescisória contra decisões proferidas por juízes impedidos, mas não por juízes impedidos. Por fim, no sistema recursal do CPC, a decisão acerca do impedimento ou suspeição do julgador não é desafiada de modo imediato por agravo, sujeitando-se ao regime de arguição de questões preliminares do recurso de apelação (cf. arts. 1.105 c/c 1.009, § 1º)

514. CPC/15, Art. 144.

515. O CPC/15 adicionou uma hipótese que, em termos práticos, é de verificação quase impossível. Segundo o art. 144, VIII do CPC, juízes cujos cônjuges, companheiros ou parentes, até terceiro grau, sejam advogados, não podem julgar causas de partes que sejam clientes desses familiares. Até este ponto, a regra é razoável, compreensível e de fácil apuração. Não é incomum, aliás, que julgadores já registrem esse tipo de restrição nos sistemas de distribuição dos respectivos tribunais. Nenhum caso do escritório do parente ou cônjuge chegará a ser distribuído ao julgador. O problema surge porque a lei configura impedimento inclusive se a parte é representada por outro escritório de advocacia. Além de conceber uma regra não isenta de certa presunção de má-fé, a sua verificação concreta é quase impossível. Juízes deverão saber e manter atualizada a relação de clientes atendidos por seus parentes, para que possam informar seu impedimento caso qualquer deles seja parte de demanda sob sua responsabilidade, mesmo que representado por outros advogados. Para dizer o mínimo, o cumprimento da regra esbarra na impossibilidade que decorre da confidencialidade da relação cliente-advogado. No processo judicial, propondo ao dispositivo uma interpretação restritiva: ROQUE, Andre Vasconcelos. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; DIDIER JÚNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.). São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 472-473.

tation bem demonstra as inúmeras situações de potencial conflito que podem surgir. De outro lado, mesmo não se admitindo amizade íntima ou inimizade entre árbitros e advogados, é de se reconhecer que as relações entre tais profissionais se estabelecem de modo e em parâmetros diferentes, não apenas autorizando, mas praticamente impondo que árbitros e advogados se relacionem. Porque é desta confiança, que no mais das vezes decorrerá de contatos profissionais ou acadêmicos prévios, que surgirá o incentivo para a indicação dos árbitros. Se assim é, é evidente que o processo arbitral convive e admite outro parâmetro de relacionamento entre julgadores e advogados. Repita-se. Não se admite ou tolera relacionamentos íntimos, que possam impactar a independência do julgador. Mas é esperado que haja um grau de relacionamento suficiente para justificar a escolha dos profissionais que, por sua especialidade, experiência e por suas características humanas, será considerado um julgador apropriado para aquele caso concreto.

Ademais, diante da autonomia da vontade que permeia o processo arbitral, é possível que as partes, mesmo sabedoras de alguma relação mais próxima entre árbitro e partes, ainda assim decidam pela indicação do profissional.⁵¹⁶ A renúncia a situações de possível conflito é inerente à liberdade que caracteriza a arbitragem. Uma vez mais, a locução “no que couber” do artigo 14 da Lei de Arbitragem é relevantíssima, devendo o intérprete sempre ter em mente estas especificidades.

Questão interessante é a de examinar duas disposições legais específicas do Código de Processo Civil. A primeira, do artigo 144, §2º, que veda a *criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz*. A segunda, o § 2º do artigo 145, de que será ilegítima a alegação de suspeição quando houver sido provocada por quem a alega ou quando a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido. Não se pode dizer que a Lei de Arbitragem remeta a estes dispositivos, porque só se refere às hipóteses de impedimento ou suspeição. Mas parece difícil sustentar que tais regras não se apliquem ao processo arbitral, do que resultaria a conclusão possível de que, na arbitragem, as partes poderiam criar causas supervenientes de impedimento, ou se beneficiar de causas de suspeição que elas próprias causem.

Se isto não pode ocorrer no processo arbitral, mas se isso não decorre da autorização expressa de aplicação do CPC contida no artigo 14 da Lei de Arbitragem, qual a justificativa para a importação daquelas noções ao processo arbitral? Este é mais um exemplo das situações reguladas por normas processuais gerais, cuja aplicação ao processo especial é possível, diante da omissão do texto normati-

516. ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. *A imparcialidade do árbitro*, cit., p. 244.

vo especial. As normas atuam de forma coordenada, funcionando a norma geral como um complemento da regulação do processo especial.⁵¹⁷

Em termos operacionais, porque árbitros não estão, *a priori*, lotados em um órgão jurisdicional, a verificação da ausência de impedimentos se faz em cada caso concreto, mediante o preenchimento de questionários, que as próprias partes podem formular ou, mais comumente, são elaborados pelas instituições arbitrais. Além das informações solicitadas, que podem variar de instituição para instituição, os árbitros têm o dever de revelar circunstâncias que possam gerar dúvidas justificadas quanto à sua independência e imparcialidade.

A lei brasileira se vale propositadamente de um conceito aberto, mas objetivamente aferível, o da dúvida justificada. A doutrina vem se dedicando a estabelecer os parâmetros desta regra, complementada pelas decisões dos tribunais. A aferição da dúvida razoável é feita tanto do ponto de vista das partes envolvidas, quanto de um terceiro, um observador objetivo dos aspectos do conflito. Em tempos recentes, talvez fruto da expansão da arbitragem (que traz aspectos positivos e negativos), casos emblemáticos foram enfrentados pelo Judiciário brasileiro, nem sempre com a melhor compreensão das nuances do tema⁵¹⁸⁻⁵¹⁹.

É preciso ter clareza quanto a dois aspectos, que, a um só tempo, representam as especificidades do processo arbitral e também demonstram a necessidade de interpretá-lo à luz dos conceitos e parâmetros processuais da teoria geral do processo. O primeiro aspecto é que a violação ao dever de revelação não é caracterizada, na Lei de Arbitragem, como causa única e exclusiva para a anulação de sentenças arbitrais. Não obstante ser claramente um dever dos árbitros, a sua violação não

517. BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*, 2ª ed., pp. 95-96.

518. No caso da Apelação Cível nº 1076161-35.2017.8.26.0100, julgado em 08.09.2020, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou a anulação de sentença, no caso em que a árbitra deixou de revelar informações sobre sua atuação em processo judicial em favor de uma das partes, reconhecendo, corretamente, que se tratava de caso anterior, que o vínculo havia sido desfeito, que não havia percepção de honorários e que a informação, pública, poderia ter sido buscada pela parte durante o tramite da arbitragem. Cheguei a emitir parecer sobre o caso em sentido oposto, mas examinadas as circunstâncias concretas e tendo refletido mais sobre o assunto, reputo ter sido correta a decisão pela manutenção da sentença arbitral.

519. Já no caso da Apelação Cível nº 1056400-47.2019.8.26.0100, julgado em 25.08.2020, o Tribunal de Justiça de São Paulo erroneamente anulou sentença, considerando ter havido violação ao dever de revelação consistente no fato de o árbitro presidente ter sido, após sua nomeação, indicado por uma das partes para funcionar como árbitro em um segundo procedimento, cujo objeto não se relaciona com o primeiro. O erro é duplo, porque considerou revelável um fato que, segundo parâmetros internacionais, nem precisaria ser revelado, e reputou que a violação a este dever de revelação gerava, *ipso facto*, a anulação da sentença arbitral.